



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.942 - MG (2014/0183845-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : E M A DE S - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA E
OUTRO(S)
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J G M A DE S
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, após ampla cognição fático-probatória, entendeu que houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, deferindo motivadamente o pedido, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame dos elementos de prova carreados aos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.942 - MG (2014/0183845-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Alves de Sousa - Espólio contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, com a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega, em síntese, que, "*havendo provas robustas da ausência de pobreza legal, deve-se indeferir a justiça gratuita postulada*" (fl. 331 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.942 - MG (2014/0183845-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"INCIDENTE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO DO NECESSITADO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ÚNICA CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEFENSOR CONFERIDA POR LEI.

- O requerente necessitado, que se declara momentaneamente sem recursos disponíveis, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo como dele exigir qualquer comprovação da miserabilidade, pois, nos termos do art. 4º e parágrafos, da Lei 1.060, de 5/2/50, milita em seu favor a presunção juris tantum de veracidade de sua declaração, esta a única condição exigida para a concessão da benesse, tendo sido revogada a exigência de apresentação de atestado de pobreza pela Lei 6.654, de 30/5/79 e pela Lei 7.510, de 4/7/1986.

- É de se observar que franqueia a lei o direito de o beneficiário escolher o seu procurador, e ainda que sua defesa tenha sido patrocinada por advogado particular, permite-lhe, o disposto no art. 14 da Lei 1.060/50, pretender o benefício da gratuidade de justiça, sendo de se observar que somente os assistidos pela Defensoria Pública, a teor do que dispõe o art. 134 c/c o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, devem comprovar, perante aquele órgão, a sua eventual insuficiência de recursos, o que se acha regulado pela Resolução 13, de 25/10/2006, para os pleitos perante a Defensoria Pública da União, quando fixa critérios objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da miserabilidade legal" (fl. 246 e-STJ).

O recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 4º, 5º e 14 da Lei nº 1.060/1950.

Insurge-se contra o entendimento do acórdão estadual de que, para o deferimento da gratuidade judiciária, a Lei nº 1.060/1950 não exige comprovação de miserabilidade, bastando a declaração da sua necessidade.

Sustenta que a declaração de pobreza faz presunção relativa e ficou comprovado nos autos que o recorrido não é pobre no sentido legal, mesmo porque foi representado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritório renomado, numa demonstração de que possuía condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Com efeito, não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta *"a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50"* (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14/9/09).

A declaração de pobreza, com o intuito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, goza, entretanto, de presunção relativa, podendo, de forma motivada, ser indeferida pelo magistrado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.

2. (...)

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.286.753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011).

Contudo, na presente hipótese verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla cognição fático-probatória, entendeu que houve a comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, deferindo motivadamente o pedido.

Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Assim, a meu ver, imperioso se faz a reforma da r. sentença que julgou procedente o incidente de impugnação a assistência judiciária gratuita, devendo manter a concessão do benefício ao apelante, por preencher os requisitos para dele auferir, não havendo como exigir do necessitado o que a lei não lhe obriga, para lhe denegar a gratuidade de justiça, que não foi afrontada de forma hábil pelo apelado, com provas robustas e seguras que lhe retirasse o conceito legal de necessitado (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50) já que possuir patrimônio mobiliário ou imobiliário não se confunde com rendimentos, e este muito menos com disponibilidade de recursos, eventuais, para bancar despesas judiciais, e, no mais, inexistem provas nos autos de que o impugnado e sua família não possuam despesas tais, capazes de consumir o salário de auditor fiscal percebidos por ele no mês, que lhe retirem a oportunidade, sem sacrifício, de estar em juízo e ter o mais amplo acesso à Justiça" (fl. 256 e-STJ).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.

3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes.

4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1344637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.*
- 2. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no AREsp 395.428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183845-6

AgRg no
REsp 1.470.942 /
MG

Números Origem: 10024097395834001 10024097395834002 1470942 201401838456 24075067918
24097395834 73958341120098130024

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : E M A DE S - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S)
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : J G M A DE S
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : E M A DE S - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S)
PAULA MOTTA DELFIM BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : J G M A DE S
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.